



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103015-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes DERMEVAL TRINDADE NOGUEIRA (ESPÓLIO) e JOSÉ FERNANDO SEVILHANO NOGUEIRA (INVENTARIANTE), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.822

Agravo de Instrumento n. 2103015-77.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos

Juiz: Dr. Nelson Ricardo Casalleiro

Agravante: ESPÓLIO DE DERMEVAL TRINDADE NOGUEIRA

Agravado: O JUÍZO

INVENTÁRIO – JUSTIÇA GRATUITA – MONTE-MOR COMPOSTO POR EXPRESSIVA SOMA EM CONTA BANCÁRIA E IMÓVEL – LEVANTAMENTO ANTECIPADO PELOS HERDEIROS DOS VALORES QUE NÃO IMPLICA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ESPÓLIO – Espólio agravante que pretende a concessão da gratuidade judiciária – Desacolhimento – Justiça gratuita no inventário que deve avaliar a capacidade patrimonial dos bens inventariados – Monte-mor composto por valores da ordem de R\$ 80.000,00 (em quantias atualizadas) e um imóvel desembaraçado em Praia Grande – Circunstância de que os herdeiros realizaram o levantamento antecipado da soma pecuniária que não justifica sua desconsideração para apreciar a pretensa hipossuficiência do espólio – Expressão patrimonial do espólio que não autoriza a gratuidade pretendida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em inventário de bens, indeferiu a justiça gratuita ao espólio.

Sustenta o agravante, em síntese, que os valores em conta bancária já foram levantados por alvará judicial e utilizados pelos herdeiros, existindo tão somente um terreno no acervo hereditário. Aponta que a decisão agravada se fundamentou em premissa fática equivocada e padece de vício de fundamentação.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 19-20).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se da origem que foi instaurado o inventário dos bens de *Dermeval Trindade Nogueira*, indicando-se cinco filhos como herdeiros.

Segundo as primeiras declarações (fls. 12-13 da origem), o monte-mor contém saldo bancário da ordem de R\$ 25.000,00 em 2005 e um lote de 300 m², sob matrícula de nº 68.341 do Registro de Imóveis de Praia Grande, com valor venal de cerca de R\$ 10.000,00 em 2004 (fls. 54 da origem).

No curso do processo, o Juízo *a quo* autorizou o levantamento antecipado das quantias depositadas em conta bancária, expedindo-se os alvarás de fls. 70 e 75 da origem.

Posteriormente, após longo período de arquivamento dos autos, a Fazenda Pública requereu a comprovação do recolhimento do ITCMD (fls. 316 da origem).

Em resposta, o espólio agravante requereu a concessão da gratuidade judiciária (fls. 324-326 da origem).

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos do agravante, não está demonstrada a hipossuficiência para concessão da gratuidade judiciária.

De início, convém pontuar que a taxa judiciária deve suportada pelo espólio (salvo em recursos de interesse exclusivo de alguns dos herdeiros), de modo que a hipossuficiência é avaliada por meio da apreciação do monte-mor.

À luz desses pressupostos, verifica-se que a herança originalmente contava com quantia líquida que, em valores atualizados segundo o IPCA para 2025, perfaz a monta de quase R\$ 80.000,00, além de lote desembaraçado em Praia Grande.

É verdade que os recursos já foram há muito levantados pelos herdeiros, entretanto o pedido de levantamento antecipado de parte do quinhão não implica que tais ativos devam ser considerados na avaliação da capacidade patrimonial do espólio.

Afinal, ao optarem por utilizarem antecipadamente parte dos bens da herança, os agravantes deveriam ter reservado parte dos valores para satisfação da obrigação tributária, sob pena de o levantamento antecipado converter-se em indevida burla do pagamento do ITCMD.

Assim, quando se analisa a herança como um todo, é inequívoco que a expressão patrimonial não se confunde com a hipossuficiência e, então, é exigível o recolhimento integral do tributo.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora